

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 162/X
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2008

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO X
Benefícios Fiscais

Secção I
Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 72º-A (novo)
Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 215/89, de 1 de Julho, o artigo 16º., com a seguinte redacção:

Artigo 16º.
Pessoas com deficiência

1 - Ficam isentos de tributação em IRS os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência que não optem pelo regime a que se refere o artigo 87º. do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nos termos seguintes:

- a) Em 50%, com o limite de € 17.800,92, as categorias A e B;
- b) Em 30%, os rendimentos da categoria H, com os seguintes limites:
 - 1) De € 10.052,22 para as pessoas com deficiência em geral;
 - 2) De € 13.362,43 para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Leis nºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

2 - São dedutíveis à colecta do IRS 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou

GRUPO PARLAMENTAR



dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos no n.º 1 do artigo 86º do Código do IRS.

3 - As pessoas com deficiência podem possuir uma conta de depósito bancário à qual se aplica o regime jurídico e fiscal da «Conta poupança-reformados».

4 - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

5 - Os limites previstos nas alíneas do n.º 1 são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, seja igual ou superior a 80%.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2007

Os Deputados
Francisco Madeira Lopes
Heloísa Apolónia